



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

09/12/25
Cidão da Teleper
Vereador - 2º Secretário

PARECER N.º 314, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 188, DE 2025, que reconhece a Feira do Teatro de Cascavel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

PROPONENTE: VEREADOR HUDSON MORESCHI/PODE.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/12/25

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 188, de 2025, reconhece a Feira do Teatro de Cascavel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Com a proposição legislativa, objetiva-se garantir proteção legal e institucional à Feira do Teatro de Cascavel, permitindo o acompanhamento e a salvaguarda de sua continuidade e transmissão para futuras gerações, facilitando o acesso a recursos e programas governamentais para a manutenção da prática cultural.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão reconhece a Feira do Teatro de Cascavel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”, “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), com especial ênfase aos princípios da legalidade e da impessoalidade, com o princípio da cultura, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (*vide* art. 215, *caput*, da CF), não se olvidando que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão” (*vide* art. 216, inciso I, da CF).



Câmara Municipal de Cascavel


ESTADO DO PARANÁ

Oportuno consignar, ainda, que a proposição legislativa está em consonância com a Lei Municipal n.º 2.721, de 15 de outubro de 1997, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Cascavel, e que em seu art. 1º, *caput*, prevê que “constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação e fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo”.

Nesse sentido, imperioso mencionar que a Feira do Teatro de Cascavel conta com aproximadamente 60 (sessenta) barracas fixas e 07 (sete) vagas para *food-truckers*, funcionando pelas manhãs de domingo, das 08h até as 13h, tendo o seu funcionamento interrompido desde a sua criação envolvendo centenas de artistas, grupos teatrais e um público acumulado de mais de 80 mil pessoas.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 188, de 2025.




Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

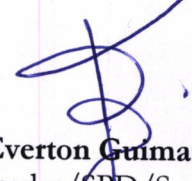
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 188, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.



João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente



Everton Guimarães
Vereador/SPD/Secretário